

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

Processo n.º .../2022-T

## DESPACHO

No presente processo arbitral em que são partes a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e “A... Lda”, esta contribuinte/requerente dirigiu-se ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para dizer, textualmente, que “ notificada da designação de árbitro para o Tribunal Arbitral Singular e da confirmação de aceitação do encargo de árbitro pelo Exmo. Dr. ..., no dia 17-05-2022, vem, muito respeitosamente e por mero dever de patrocínio, nos termos e para os efeitos do artigo 7.o do Código Deontológico do CAAD, expor e requerer o seguinte:

1. Os árbitros são escolhidos de entre pessoas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público (artigo 7º, nº 1 do RJAT e artigo 2º, nº 1 do Código Deontológico do CAAD, aplicável ex vi artigo 4º, nº 2 do RJAT) e estão sujeitos aos princípios da imparcialidade e da independência (artigo 9º, nº 1 do RJAT e artigo 2º, nº 2 do Código Deontológico).
2. A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência (artigo 8º, nº 2 do RJAT).
3. Um dos fundamentos para o afastamento de um árbitro, entre outros, é existirem circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção, o que pode levar à recusa do árbitro (artigos 5º e 6º do Código Deontológico).
4. A exigência de independência e imparcialidade dos tribunais arbitrais e dos árbitros, como requisito mínimo do processo equitativo e da tutela jurisdicional efetiva, decorre, antes de mais, da própria Constituição da República Portuguesa (CRP), por imposição dos artigos 1º, 20º, nº 1, 203º (ex vi artigo 209º) e 268º, nº 4, do Tratado da União Europeia (TUE) (artigo 19º, nº 1, 2º parágrafo), da Carta dos Direitos Fundamentais da

União Europeia (artigo 47º) e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6º, nº 1).

5. Na distribuição de 14-04-2022, o Conselho Deontológico do CAAD designou como árbitro para o processo em causa o Exmo. Dr. ..., tendo este, como indicado no cabeçalho, aceite o respetivo encargo.

6. O árbitro designado merece à Requerente toda a consideração profissional. E não se contesta, naturalmente, que possua a capacidade técnica, idoneidade e sentido de interesse público.

7. Sucede, todavia, que a contribuinte tomou conhecimento de circunstâncias que, de um ponto de vista casuístico, e, apesar de a comprovada capacidade técnica, a idoneidade e o sentido de interesse público do árbitro designado, podem afetar a sua imparcialidade e independência para apreciar este litígio, ainda para mais, como árbitro singular.

8. Como decorre do curriculum vitae do Exmo. Dr. ..., o árbitro designado ingressou em 1972 na Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo feito aí carreira profissional até 2016, onde emitiu vários pareceres jurídicos sobre todos os impostos e sobre a orgânica da AT, representou a AT, enquanto representante da fazenda pública, nos tribunais administrativos e fiscais, ou em sede arbitral, no CAAD.

9. Enquanto jurista em representação da fazenda pública, o árbitro designado confrontou-se com o mandatário subscritor deste requerimento, pelo menos, no processo arbitral nº324/2014-T, que correu termos no CAAD, e cuja decisão foi favorável ao sujeito passivo.

10. Enquanto funcionário da AT, o árbitro designado esteve vinculado ao entendimento constante das orientações genéricas, como sejam a Circular nº 8/2015, de 27 de julho, o Ofício-Circulado nº 15327/2015, de 9 de janeiro, ou a informação vinculativa nº 10177, sancionada por despacho de 31-03-2016, no sentido de exigir o exemplar 3 do Documento Administrativo Único (DAU) a todas as exportações, citadas pelos serviços no Relatório de Inspeção Tributária (RIT), que deu origem às liquidações adicionais de IVA contestadas nesta lide.

11. Pelo menos desde 2020, o Exmo. Dr. ... passou a constar da lista de árbitros do CAAD. Em matéria de IVA, o árbitro designado tem sido nomeado pela AT, e a posição assumida nas decisões em matérias fiscais, por si subscritas<sup>1</sup>, tem sido a favor do Fisco: 158/2021-T 2022-02-24 IVA IVA - Onerosidade de operações. Requisitos formais e direito à dedução. Nomeado pela AT – Procedente – Voto vencido

151/2021-T 2021-12-06 IVA IVA - direito à dedução; operação de reestruturação empresarial. Nomeado pela AT – Procedente – Voto vencido

611/2020-T 2021-08-17 IVA IVA – Localização das operações. Estabelecimento estável. Nomeado pela AT – Procedente – Voto vencido

432/2020-T 2021-10-11 IVA IVA. Artigo 24º, nº 5 CIVA. Elementos contabilísticos comprovativos do direito à dedução. Nomeado pela AT – Improcedente

373/2020-T 2021-08-09 IVA IVA. Inversão do sujeito passivo – artigo 2º, nº 1, al. j) CIVA. Serviços de soldadura e montagem em plataforma fixa ao fundo do mar. Nomeado pela AT – Improcedente – Declaração de voto

330/2019-T 2020-02-10 IVA IVA – Regularização relativa a créditos incobráveis. Efeitos do incumprimento de Processo Especial de Revitalização prévio à regularização. Arts. 78º-A, nº 4 e 78º-B, nº 9 CIVA. Nomeado pela AT – Procedente – Voto vencido

325/2019-T 2020-01-17 IRC IRC – Gastos – Dedutibilidade – Empréstimos - Perdas por imparidade. Parcialmente procedente – Declaração de voto

278/2019-T 2020-07-27 IVA IVA – Cessão de Exploração; Insolvência. Parcialmente procedente

12. Para a Requerente, a ocorrência de tais circunstâncias (funcionário da AT durante 4 décadas, vinculado às orientações genéricas, representante da fazenda pública em diversos momentos, sucessivas nomeações da AT como árbitro e posição tendencialmente pro Fisco na arbitragem) faz, com razoabilidade, suspeitar-se da imparcialidade e independência do árbitro designado.

13. Trata-se de uma apreciação casuística: para qualquer terceiro informado e razoável, a apreciação do Exmo. Dr. ... enquanto árbitro singular no caso destes autos poderá estar condicionada pelo juízo contido nas orientações genéricas sobre a questão controvertida: só estão isentas de IVA as exportações que se façam acompanhar pelo exemplar 31 Informação retirada do site do CAAD (CAAD - Jurisprudência) na

presente data do DAU, mesmo que se esteja na presença de encomendas online, expedidas por via postal para países terceiros, de menor dimensão e em maior quantidade, que estão na alçada das alfândegas postais, que atravessam várias dificuldades no processamento destas expedições.

14. Assim sendo, e para a hipótese de o árbitro designado não renunciar ao encargo em virtude do conhecimento dos factos enunciados, por mero dever de patrocínio, a Requerente apresenta a exposição escrita dirigida ao Conselho Deontológico do CAAD dos factos e das circunstâncias pelos quais suspeita razoavelmente da imparcialidade e da independência do árbitro designado no caso concreto, nos termos e para os efeitos das normas atrás invocadas.

Termos em que se requer a V. Exa. a apreciação da presente exposição das circunstâncias pelas quais a Requerente ser de suspeitar razoavelmente da imparcialidade do árbitro designado, nos termos e para os efeitos do artigo 7º do Código Deontológico do CAAD e, em caso de concordância do Conselho Deontológico, a atuação em conformidade, com todas as consequências legais”.

Em resposta, o árbitro visado, Senhor Dr. ..., em email dirigido ao “CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa” disse tão-somente o seguinte:

- “Apenas informo que, no proc. .../2022-T de que foi nomeado árbitro singular, dada a manifesta falta de fundamento das imputações do Requerente, mantenho a decisão de aceitação do encargo. Obrigado”.

Posto isto, cumpre apreciar e decidir.

A sede legal da matéria é o Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), e bem assim o Código Deontológico do CAAD.

E, mais concretamente, o artigo 8º daquele decreto-lei estabelece:

“1 - Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:

- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
  - b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.
- 2 – A pessoa designada para exercer funções de árbitro deve rejeitar a designação quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência.
- 3 – Cabe ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa exonerar o árbitro ou árbitros em caso de incumprimento dos requisitos previstos nos números anteriores”.

Por seu turno, o artigo 6º do referido Código Deontológico dispõe:

- “1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.
2. (...)
3. (...)
4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal colectivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.
5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:
- a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
  - b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;

- c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;
- d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;
- e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

6 – Havendo dúvida quanto à relevância de qualquer facto, circunstância e/ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

- ....”.

Perante este quadro normativo, importará reter que, em primeira linha, compete aos árbitros designados a formulação do juízo sobre a necessidade/conveniência em rejeitar a sua designação, nos termos do nº 2 do artigo 8º, ou em prestar a informação aludida no nº4 do artigo 6º, ambos os preceitos atrás transcritos, sem prejuízo, obviamente, do poder/dever que ao Conselho Deontológico cabe neste domínio.

Quer isto dizer que, se o árbitro entender, em seu prudente critério, que não ocorre “circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência” e bem assim que não há “dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção”, também não terá que tomar a iniciativa de “rejeitar a designação” ou de “informar” o que quer que seja, sendo certo que, na dúvida, prevalece sempre o “dever de revelação” (cfr. nº 6 do dito artigo 6º).

Ora, no caso vertente, o Senhor Dr. ..., designado para as funções de árbitro no processo em referência, não vislumbrou motivo que justificasse o exercício do dever de “rejeição” ou o de “informação”, pelo que não tomou – nem tinha de tomar, em tal perspectiva – qualquer tipo de iniciativa.

Por conseguinte, não ocorrendo qualquer acção ou omissão procedimental a merecer censura, nenhum reparo caberá neste domínio.

Avançemos, agora, para a apreciação da tese sustentada pela Requerente, o que passa pela análise dos fundamentos aduzidos para o seu pedido de recusa do árbitro designado.

Vejamos.

Sob a epígrafe “Processo de recusa”, o artigo 7º, nº1, do já mencionado Código Deontológico, dispõe:

-“A parte que manifeste vontade de recusar a designação de um árbitro deve comunicar a sua intenção ao Conselho Deontológico, através de uma exposição escrita que especifique os factos, circunstâncias e/ou relações que fundamentam tal pedido”.

Ora, como se viu e ficou relatado, a Requerente assenta a sua posição, essencialmente, nos seguintes pontos do seu articulado:

-“8. Como decorre do curriculum vitae do Exmo. Dr. ..., o árbitro designado ingressou em 1972 na Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo feito aí carreira profissional até 2016, onde emitiu vários pareceres jurídicos sobre todos os impostos e sobre a orgânica da AT, representou a AT, enquanto representante da fazenda pública, nos tribunais administrativos e fiscais, ou em sede arbitral, no CAAD.

9. Enquanto jurista em representação da fazenda pública, o árbitro designado confrontou-se com o mandatário subscritor deste requerimento, pelo menos, no processo arbitral nº324/2014-T, que correu termos no CAAD, e cuja decisão foi favorável ao sujeito passivo.

10. Enquanto funcionário da AT, o árbitro designado esteve vinculado ao entendimento constante das orientações genéricas, como sejam a Circular nº 8/2015, de 27 de julho, o Ofício-Circulado nº 15327/2015, de 9 de janeiro, ou a informação vinculativa nº 10177, sancionada por despacho de 31-03-2016, no sentido de exigir o exemplar 3 do Documento Administrativo Único (DAU) a todas as exportações, citadas pelos serviços no Relatório de Inspeção Tributária (RIT), que deu origem às liquidações adicionais de IVA contestadas nesta lide.

11. Pelo menos desde 2020, o Exmo. Dr. ... passou a constar da lista de árbitros do CAAD. Em matéria de IVA, o árbitro designado tem sido nomeado pela AT, e a posição

assumida nas decisões em matérias fiscais, por si subscritas, tem sido a favor do Fisco....

12. Para a Requerente, a ocorrência de tais circunstâncias (funcionário da AT durante 4 décadas, vinculado às orientações genéricas, representante da fazenda pública em diversos momentos, sucessivas nomeações da AT como árbitro e posição tendencialmente pro Fisco na arbitragem) faz, com razoabilidade, suspeitar-se da imparcialidade e independência do árbitro designado.

13. Trata-se de uma apreciação casuística: para qualquer terceiro informado e razoável, a apreciação do Exmo. Dr. ... enquanto árbitro singular no caso destes autos poderá estar condicionada pelo juízo contido nas orientações genéricas sobre a questão controvertida: só estão isentas de IVA as exportações que se façam acompanhar pelo exemplar 31 Informação retirada do site do CAAD (CAAD - Jurisprudência) na presente data do DAU, mesmo que se esteja na presença de encomendas online, expedidas por via postal para países terceiros, de menor dimensão e em maior quantidade, que estão na alçada das alfândegas postais, que atravessam várias dificuldades no processamento destas expedições”.

Do exposto se vê que a tese da Requerente é desenvolvida a partir da alegação de que “...o Exmo. Dr. ..., o árbitro designado ingressou em 1972 na Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo feito aí carreira profissional até 2016...”.

Ora, e desde logo, é de afastar uma tal perspectiva com o pretendido alcance.

Na verdade, o apontado ingresso do Senhor Dr. ... “...em 1972 na Direção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo feito aí carreira profissional até 2016...”, não assume aqui qualquer relevância com atinência a uma pretensa causa de impedimento do exercício da função de árbitro.

Conclusão que resulta, claramente, da simples leitura de todo o texto do artigo 8º do RJAT, que impõe, inequivocamente, esta interpretação da lei: os casos de impedimento do exercício da função de árbitro são balizados, conforme o nº1 desse artigo, pelos “dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro”.

Por outras palavras, e concretamente, o Senhor Dr. ... só estaria impedido de exercer a função de árbitro no presente processo se tivesse sido “dirigente, funcionário ou agente da administração tributária...nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro”.

O que manifestamente não se verifica no presente caso.

De resto, se não fosse de observar o marco temporal, estabelecido pela lei, do período de “dois anos anteriores...”, nunca haveria lugar para a aplicação da disposição legal quanto aos “requisitos de designação de árbitros” no que concerne a “juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através...de serviço na administração tributária...” (cfr. artigo 7º do RJAT), porquanto valeria sempre, como causa de impedimento, a circunstância de a pessoa designada ter sido “...dirigente, funcionário ou agente da administração tributária” (v. artigo 8º, nº1, alínea a), do mesmo diploma).

Hipótese ilógica, absurda e, como é óbvio, totalmente fora do pensamento, da vontade real do legislador do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

E melhor sorte não tem a Requerente quanto ao mais alegado.

Assim.

Subordinado à epígrafe “Motivos gerais para o afastamento de um árbitro”, o artigo 5º do Código Deontológico do CAAD estabelece:

“Qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia à outra parte, ao árbitro visado e, no caso de um tribunal colectivo, aos outros árbitros, pode solicitar ao Presidente do Conselho Deontológico o afastamento de um árbitro, com fundamento:

- a) Em circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua independência, imparcialidade e/ou isenção;
- b) No facto de o árbitro ter demonstrado não possuir as competências mínimas necessárias ao desempenho das suas funções;
- c) No facto de o árbitro se mostrar física ou mentalmente incapaz de conduzir os procedimentos arbitrais ou de existirem dúvidas fundadas quanto à sua capacidade para o fazer;

d) No facto de o árbitro, por outros motivos, se ter recusado ou ter falhado na condução adequada dos procedimentos ou na sua condução diligente, dentro de prazos regulamentarmente razoáveis.

e) Em caso de litigância de má-fé, por não se ter provado o fundamento de afastamento alegado, a parte pode ser condenada pelo Presidente do Conselho Deontológico ao pagamento de multa, a fixar nos termos da lei”.

Ora, perante os restantes motivos aduzidos para o formulado pedido de afastamento/recusa de árbitro, importa reflectir sobre o teor da transcrita alínea a), fixando o sentido e alcance desse preceito.

Nesta tarefa de interpretação, consideramos oportuna a convocação do ensinamento dos nossos supremos tribunais que, em situações perfeitamente de ajustar à situação vertente, vêm afirmando:

- “Um magistrado judicial que tenha intervindo, nessa qualidade, em julgamento de processo crime em que tenha sido proferida sentença mas em que, em via de recurso, tenha sido determinada repetição de julgamento ainda não realizada, não se encontra impedido para a intervenção, também na qualidade de magistrado judicial, no julgamento de processo cível respeitante aos mesmos factos e entre as mesmas partes.

A previsão da última parte do n.º 1, al. c), do art.º 122º do Cód. Proc. Civil, não contempla a hipótese de o Juiz, nessa qualidade, já se ter pronunciado sobre questão que haja de decidir, mas apenas a de ter intervindo na causa como particular dando parecer, consulta ou conselho a uma das partes ou pronunciando-se como mandatário ou perito” (Ac. STJ, de 19-02-2004, in Proc. 04A118);

- “A imparcialidade do juiz (e, por isso, do tribunal) constitui um direito fundamental dos destinatários das decisões judiciais, um dos elementos integrantes e de densificação da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental, ou, na linguagem dos instrumentos internacionais, um dos direitos do Homem (art. 6.º § 1, da CEDH, e art. 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

Na perspectiva ou aproximação subjectiva ao conceito, a imparcialidade tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no seu foro íntimo perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um

interessado na decisão. A imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário, constituindo os impedimentos um modo cautelar de garantia dessa imparcialidade.

Na aproximação objectiva, em que são relevantes as aparências, intervêm, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v.g., a não cumulabilidade de funções em fases distintas de um mesmo processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou preconceito, que possa ser negativamente valorado contra si.

Para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não tombar na “tirania das aparências”, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam, em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias e tendo em conta os valores em equação - a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser.

Uma decisão de um juiz, proferida num dado processo, na interpretação que considera adequada e na conseqüente aplicação da lei, nunca poderia ser visto na perspectiva da imparcialidade subjectiva ou objectiva. A discordância que pudesse suscitar no destinatário da decisão tem o lugar próprio de recomposição no domínio dos recursos admissíveis, e, ademais, tal motivo nunca poderia ser considerado “sério e grave”, como impõe o art. 43.º, n.º 1, do CPP, sendo a recusa com semelhante fundamento manifestamente infundada e abusiva” (Ac. STJ, de 29-03-2006, in Proc. 06P463)...”.

A lição recolhida da citada jurisprudência leva-nos a uma conclusão que, ajustada ao caso concreto em apreço, será de emitir assim:

- O fundamento enunciado na dita alínea a) do artigo 5º em apreço - “circunstâncias que suscitem dúvidas fundadas quanto à sua [do árbitro visado] independência, imparcialidade e/ou isenção” (a constituir um impedimento objectivo, estruturado na relação entre o julgador e o objecto do processo, por oposição aos impedimentos subjectivos, baseados na relação entre o julgador e as partes no processo) – pressupõe que se trate de uma intervenção anterior do julgador no processo em causa, não

relevando, para este efeito, uma qualquer intervenção anterior do julgador no âmbito de outros processos ou locais .

Ou seja:

Os motivos para o afastamento de um árbitro, previstos no referido normativo, têm de ser aferidos em função de um dado processo em concreto e nunca por referência a anteriores posições assumidas em qualquer outro processo ou sede.

Por outras palavras. a apontada previsão normativa não contempla a hipótese de o árbitro já ter emitido pronúncia sobre questão que haja de decidir, mas apenas a de ter intervindo no processo em causa, dando parecer. consulta ou conselho a uma das partes ou como mandatário ou perito.

Aliás, como já foi salientado e aqui a reforçar, a entender-se que, para existir “impedimento”, bastaria a mera circunstância de. anteriormente e fora do processo em causa. o árbitro ter opinado sobre a questão a decidir. então a apertada exigência legal quanto aos requisitos de designação dos árbitros - " os árbitros devem ser juristas com pelo menos 10 anos de comprovada experiência profissional na área do direito tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio” (art.º 7º, nº 2, do DL nº 10/2011, de 20 de Janeiro) - impediria, pura e simplesmente, que fossem árbitros os juristas mais qualificados e especializados, de mérito reconhecido por via da publicação de ‘trabalhos científicos nesse domínio”.

Entendimento esse que, também por isso, é de rejeitar.

Consequentemente, e pelo exposto, sem necessidade de mais considerações, vai indeferido o formulado pedido de afastamento/recusa.

Em matéria de custas, a Requerente não é condenada apenas por não haver expressa disposição legal nesse sentido.

Notificações e diligências necessárias.



Lisboa, 8 de junho de 2022

O Conselho Deontológico